Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 897/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/15643/2014 |
| **PROTOCOLO** | : | 1549096 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | CONVÊNIO N. 21.037/2013 |
| **ÓRGÃOS** | : | SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DA PRODUÇÃO, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO-SEPROTUR E O FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CULTURAS DE MILHO E SOJA-FUNDEMS |
| **JURISDICIONADO** | : | TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS |
| **CARGOS** | : | SECRETÁRIA DE ESTADO E CONSELHEIRA TITULAR, RESPECTIVAMENTE |
| **INTERESSADO** | : | ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL-APROSOJA/MS |
| **OBJETO** | : | REPASSE FINANCEIRO |
| **VALOR** | : | R$ 210.000,00 |
| **RELATOR** | : | CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – SECRETARIA DE ESTADO E FUNDO ESTADUAL - CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO PARA EVENTOS - REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.**
É regular a prestação de contas quando restou demonstrado que os recursos foram devidamente aplicados no objeto do convênio.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 21.037/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo - SEPROTUR e do Fundo Para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja-FUNDEMS, ambas sob a gestão de Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, com a Associação dos Produtores de Soja do Mato Grosso do Sul-APROSOJA/MS.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 21.037/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo-SEPROTUR e do Fundo Para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja-FUNDEMS, e a Associação dos Produtores de Soja do Mato Grosso do Sul-APROSOJA/MS, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, secretária de estado e conselheira titular respectivamente, à época.

O convênio fundamentou-se nas disposições contidas na Lei Federal n. 8.666/93, na Lei Estadual n. 3.984/2010, nos Decretos Estaduais n. 11.261/2003 e n. 13.231/2011, na Resolução SEFAZ n. 2.093/2007, e mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é o apoio financeiro para a realização do evento “Circuito de Palestras-APROSOJA 2013”, nas principais regiões produtoras de milho e soja em Mato Grosso do Sul, visando ao fortalecimento e à interação entre os elos destas cadeias, no valor de R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), com prazo de vigência da data da sua assinatura em 15 de fevereiro de 2013 a 31 de janeiro de 2014, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA-4ICE-5888/2014, pela regularidade e legalidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 19208/2015, considerando que a instituição bancária escolhida para movimentação dos recursos trata-se de um banco cooperado, instituição não autorizada para movimentação de recursos públicos provenientes de convênio, opinou pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução do convênio, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e recomendação ao titular do órgão.

**V O T O**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram enviados tempestivamente a este Colendo Tribunal, e demonstraram consonância com as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação.

Foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas constantes do convênio cujos recursos foram devidamente aplicados e comprovados, com a homologação da ordenadora de despesas à época.

Desta forma, embora o jurisdicionado tenha movimentado os recursos em instituição bancária não autorizada, a prestação de contas do convênio em apreço não foi maculada e merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

**DISPOSITIVO**

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, em relação à recomendação sugerida, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 21.037/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo - SEPROTUR e do Fundo Para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja-FUNDEMS, e a Associação dos Produtores de Soja do Mato Grosso do Sul-APROSOJA/MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, secretária de estado e conselheira titular respectivamente, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor a legislação pertinente, em especial quanto à instituição bancária autorizada para a aplicação e movimentação de recursos provenientes de convênio;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 21.037/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS

SETAC.ASC/HON